

Informação N.º: INFSE_DGTF/2024/449 - DSAF- tcosta

de: 29/07/2024

Proc.:

Para: Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças

Assunto: Proposta de Lei apresentada pela Assembleia Legislativa da RAA- Alteração ao modelo de atribuição do SSM

(ENT_1150_2024_SETF - MEF - MAP - CEOPH - Pedido de emissão de Parecer pela DGTF e pela IGF sobre a PPL n.º 7-XVI-1.ª - ALRAA – MEF)

V/ Ref.ª: de: 16/07/2024

Objeto

Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 7/XVI/2024, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (RAA), de alteração do disposto no Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, no que diz respeito à simplificação do modelo de atribuição do subsídio social de mobilidade (SSM) aos residentes na RAA, conforme solicitado pelo Gabinete do Sr. Secretário de Estado do Tesouro e Finanças (**Anexo I**).

Análise

1. A proposta de alteração apresentada visa introduzir a simplificação do procedimento de atribuição e pagamento do SSM aos cidadãos elegíveis residentes na RAA.
2. Em termos sucintos, propõe-se que os beneficiários elegíveis efetuem o pagamento de um montante fixo às transportadoras aéreas ou agências autorizadas para emissão de bilhetes de passagem aéreas, cabendo às mesmas requerer a esta Direção-Geral, o reembolso da diferença entre o valor do bilhete e o montante pago pelos beneficiários, nos termos a regulamentar por portaria.¹
3. De acordo com o proposto, o pagamento único, a efetuar pelos beneficiários será de 89€ /99€ (passageiros estudantes, nas ligações entre as duas regiões autónomas e entre o continente e a RAA, respetivamente), 119€ (passageiros residentes e equiparados) e 134€ (passageiros residentes e equiparados, nas ligações com a RAM), ou seja, montantes iguais aos atualmente vigentes, ao abrigo da Portaria n.º 95-A/2015, de 27 de março, que fixou as regras relativas ao apuramento do subsídio social de mobilidade entre o continente e a RAA e entre esta e a RAM ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março. Contrariamente ao vigente para a RAM,

1

Artigo 4.º

Subsídio social de mobilidade

1 - A atribuição do subsídio social de mobilidade ao beneficiário implica a compra e a utilização efetiva do bilhete e corresponde à diferença entre o valor do bilhete e o montante único pago pelo beneficiário nos termos do número seguinte.
2 - O beneficiário efetua, perante as transportadoras aéreas ou agências autorizadas para emissão de bilhetes de passagens aéreas, o pagamento do montante único nos seguintes termos:

....

Artigo 6.º

Condições de atribuição e pagamento

1 - As transportadoras aéreas ou agências autorizadas para a emissão de bilhetes de passagens aéreas devem requerer junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças o reembolso, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças...

Informação N.º: INFSE_DGTF/2024/449 - DSAF- tcosta

de: 29/07/2024

Proc.:

Para: Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças

Assunto: Proposta de Lei apresentada pela Assembleia Legislativa da RAA- Alteração ao modelo de atribuição do SSM

(ENT_1150_2024_SETF - MEF - MAP - CEOPH - Pedido de emissão de Parecer pela DGTF e pela IGF sobre a PPL n.º 7-XVI-1.ª - ALRAA – MEF)

V/ Ref.ª: de: 16/07/2024

não é proposto qualquer valor máximo do custo elegível para aplicação do subsídio (no caso da RAM é de 400€).

4. Ainda de acordo com o proposto, caberá às transportadoras aéreas ou agências autorizadas a verificação da documentação comprovativa da elegibilidade do beneficiário, devendo este apresentar, às mesmas, sempre que solicitado, cópia dos respetivos documentos comprovativos (cartões de embarque, certificado de residência etc.).
5. Ora, do anteriormente exposto, conclui-se que atualmente o passageiro beneficiário paga o bilhete à transportadora/agência e, após a viagem, requer o pagamento do SSM junto dos CTT, a quem são entregues os documentos comprovativos da elegibilidade e a quem compete aferir de tal elegibilidade e requerer o pagamento à DGTF, propondo-se, agora, que o beneficiário pague apenas um valor fixo, cabendo às transportadoras/agências rececionarem os documentos comprovativos e requererem o respetivo pagamento à DGTF.
6. Neste entendimento, resultam modificações substantivas ao processo de atribuição do SSM e ao papel que se propõe atribuir às transportadoras e agências, o que suscita constrangimentos de natureza diversa, aliás conforme exposto nos considerandos do Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 março, que estabeleceu um regime transitório para a atribuição do SSM na RAM, em resultado de alterações que também se entendeu efetuar ao regime de subsidiação nesta região autónoma² e que não se mostraram operacionais.
7. Dos diversos constrangimentos identificados, salientam-se os seguintes:
 - i) A limitação da liberdade contratual das partes, uma vez que ao fixar um valor máximo a pagar pelos beneficiários, as transportadoras e agências passam a ter que transacionar os bilhetes aquele preço. Estas entidades prestam os seus serviços nos termos regulados, quer pelas normas nacionais, quer pelas normas europeias (incluindo normas associadas à livre concorrência) e praticam livremente os seus preços, cobrados diretamente ao comprador. Com as alterações propostas estas entidades apenas podiam cobrar ao comprador o valor fixado, solicitando posteriormente o remanescente para reembolso à DGTF;
 - ii) As transportadoras/agências teriam que rececionar os documentos comprovativos de elegibilidade, o que significa que terão que dispor de estruturas específicas para o efeito, o que pode limitar o acesso àquelas que não o possuam, limitando a livre concorrência;
 - iii) Ainda que não se encontre especificado o momento em que as transportadoras/agências requererem o pagamento do SSM à DGTF³, admite-se que tal ocorreria apenas após a viagem,

² Através da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro que previa um regime de subsidiação, para RAM, bastante semelhante ao agora proposto para a RAA.

³ O que certamente pressupõe criar uma plataforma informática para prestação de informação.

Informação Nº: INFSE_DGTF/2024/449 - DSAF- tcosta

de: 29/07/2024

Proc.:

Para: Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças

Assunto: Proposta de Lei apresentada pela Assembleia Legislativa da RAA- Alteração ao modelo de atribuição do SSM

(ENT_1150_2024_SETF - MEF - MAP - CEOPH - Pedido de emissão de Parecer pela DGTF e pela IGF sobre a PPL n.º 7-XVI-1.ª - ALRAA – MEF)

V/ Ref.ª: de: 16/07/2024

o que pressupõe a disponibilidade das mesmas para manter durante um determinado período montantes em dívida por ressarcir;

iv) O diploma não regula as situações em que o beneficiário não viaja e, por conseguinte, não pode ser requerido pelas transportadoras/agências o pagamento à DGTF uma vez que a atribuição do subsídio social de mobilidade ao beneficiário implica a compra e a utilização efetiva.

8. Pelos motivos anteriormente expostos, a proposta agora apresentada pela Assembleia Legislativa da RAA para esta Região Autónoma suscita reservas a esta Direção-Geral, designadamente quanto à previsão de um circuito de pagamento do SSM semelhante ao fixado na Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, para a RAM, o qual não se mostrou funcional, conforme já referido.
9. Acresce ainda salientar que, através do Despacho n.º 7613/2024, dos Srs. Ministros de Estado e das Finanças e das Infraestruturas e Habitação foi criado um Grupo de Trabalho que visa o estudo, a análise e a revisão do modelo do subsídio social de mobilidade, garantindo a manutenção dos princípios que levaram à criação do mesmo, salvaguardando os direitos dos residentes nos Açores e na Madeira, patentes no Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, e no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, o qual integra um representante da RAA, pelo que, ainda que a proposta tenha sido apresentada pela Assembleia Legislativa da RAA e não pelo respetivo Governo, parece-nos que fará sentido que qualquer proposta que a RAA queira formular seja também previamente apreciada e discutida no âmbito daquele Grupo de Trabalho.

Conclusão

10. Em face do exposto e relativamente à Proposta de Lei n.º 7/XVI/2024, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de alteração do disposto no Decreto Lei n.º 41/2015, de 24 de março, no que diz respeito à simplificação do modelo de atribuição do subsídio social de mobilidade aos residentes na RAA, julga-se que a mesma não reúne condições para merecer aprovação.

À consideração superior,

Teresa Costa
Direção de Apoios Financeiros

Link dos anexos:

<https://webdrive.dgtf.gov.pt/index.php/s/blm5AMIQnkpJ29>